DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1222/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14703/2014
PROTOCOLO	: 1532161
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORGUINHO/MS
RESPONSÁVEL	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 4/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, assim como a formalização da ata de registro de preços, pois observou as prescrições da Lei 8.666/93 aplicáveis ao presente caso.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 19/2014) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2014, realizado pelo Município de Corguinho/MS, em que se registrou preços ofertados pelas empresas compromitentes abaixo relacionadas para aquisição de material de limpeza e higiene, com fornecimento parcelado, para atender as necessidades do Município pelo período de 12 (doze) meses.

As empresas vencedoras do certame foram Eficaz Soluções Higiene Limpeza e Descartáveis Eireli-ME e Riaji Comercial Ltda.-EPP.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 18925/2014 - folhas 542/545).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer

opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (Parecer nº 3237/2015 - f. 546).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial) realizado pelo Município de Corguinho /MS cujo objeto é aquisição de material de limpeza e higiene.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas compromitentes: Eficaz Soluções Higiene Limpeza e Descartáveis Eireli-ME, que ofertou o preço de R$ 123.919,87 (cento e vinte e três mil e novecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) e Riaji Comercial Ltda.-EPP, que ofertou o preço de R$ 220.710,39 (duzentos e vinte mil e setecentos e dez reais e trinta e nove centavos).

O Procedimento licitatório - pregão presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial - 19/2014) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2014, por observâncias das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 14, de 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de

julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 019/2014 e da formalização da ata de registro de preços nº 004/2014, por observâncias das normas estabelecidas nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator